

HABEAS CORPUS 169.331 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : SANDRO ALEX LAHMANN
IMPTE.(S) : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlo Huberth Castro Cueva e Luchione e outros, em favor de Sandro Alex Lahmann, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão no HC 451.066/RJ.

Inicialmente, o impetrante informa o seguinte:

“(…) O presente caso é decorrente da operação denominada “Pão Nosso”, desdobramento da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, deflagrada em 13 de março de 2018.

A operação em referência encontra-se em tramite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e já é de conhecimento deste E. Supremo Tribunal Federal, especificamente nos autos do Writ 156.755/RJ e da Reclamação 31.500/RJ, ambas na Ilustre Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em breve síntese apura suposta prática de lavagem de dinheiro do paciente e suas empresas, em comunhão com Marcus Lips e Cesar Rubens, ambos codenunciados na mesma Operação, no âmbito da SEAP – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e suposto liame com a empresa Precisão Indústria e Comércio de Mármore.

É atribuída a pessoa do paciente supostos atos de: (I) Lavagem de dinheiro (Fato 02 e 04); e (II) Pertinência a organização criminosa (fato 10); nos exatos termos da exordial acusatória ora em anexo (Doc. 13).

A operação foi deflagrada e a prisão temporária do paciente decretada em 13 de março de 2018 (Doc. 06), prorrogada por mais 05 dias (Doc. 07), até o dia 21 de março de 2018 quando houve sua conversão em preventiva (Doc. 08).

Face a conversão da prisão temporária do paciente em preventiva foi impetração habeas corpus perante o E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região em seu favor, sob nº 0003019-89.2018.4.02.0000, na relatoria do Desembargador Abel Gomes.

Indeferida a medida liminar o Writ acabou sendo julgado prejudicado em seu mérito, face a extensão concedida ao paciente, em sede de liminar, perante este E. Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus nº 156.755/RJ.

Importante frisar três pontos: (I) todos os denunciados nesta Operação (ao todo 19 pessoas – conforme rol da denúncia – Doc. 13), a exceção do Ex-governador Sérgio Cabral (que possui diversos outros mandados de prisão e já cumpre pena em razão de condenações confirmadas em 2º grau), encontram-se em liberdade; (II) a ação penal nº 0055772-46.2018.4.02.5101 segue suspensa há quase 01 (um) ano, sem previsão de retorno; e (III) por derivação lógica ao ponto (I), os denunciados pelo mesmo fato 02 de lavagem de dinheiro narrado na denúncia (Doc. 13) também estão em liberdade”.

Assim, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em 21.03.2018, decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, inciso I, ambos do CPP.

Inconformada, a defesa impetrou o HC 0003019-89.2018.4.02.0000 no TRF da 2ª Região que indeferiu o pedido de liminar e, após, julgou a impetração prejudicada face ao deferimento do pedido de extensão formulado em favor do ora paciente nos autos do HC 156.755/RJ (em liminar).

No STJ impetrou-se o HC 451.066/RJ, que teve a liminar negada. Neste Supremo Tribunal Federal, concedi liminar no HC 156.755/RJ ao paciente Marcelo Luiz Santos Martins. Depois, tal medida foi estendida ao paciente deste *habeas corpus*.

Contudo, posteriormente, em virtude do julgamento de mérito do HC 451.066/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça, em que, no mérito, se concedeu a ordem para substituir a custódia preventiva por medidas cautelares diversas, reconsiderarei a liminar, nos autos do HC 156.755/RJ,

HC 169331 / RJ

para julgar prejudicado o referido *writ* (HC 156.755/RJ), reconhecendo também a prejudicialidade em relação ao pedido de extensão.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça indeferiu requerimento de extensão formulado em benefício do paciente, nos autos do HC 451.066/RJ.

Daí o presente HC, no qual se pediu a concessão da medida liminar, para que o paciente aguardasse em liberdade ou, subsidiariamente, fosse submetido à medida cautelar diversa da prisão, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPP, até o julgamento de mérito desta impetração.

No mérito, requereu a revogação da prisão preventiva por vício de fundamentação (artigo 93, IX, da CF), “*assegurando-se a liberdade plena, ou, subsidiariamente, a imposição de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal*”.

Registro que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 156.755/RJ.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação deste *Habeas Corpus*.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, aos 21.03.2018, com base nos seguintes fundamentos:

“(…) Destarte, diante da análise do suporte probatório acostado pelo MPF, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

*À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em*

liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

*Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitosa e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos.*

*Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, principalmente ao tentar ocultar documentos.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a

fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Nesse contexto, a segregação cautelar dos investigados, tal como requerida pelo MPF, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, DETERMINO A CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos investigados MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES e SANDRO ALEX LAHMANN; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, I, ambos do CPP”.

Posteriormente, em **16.4.2018**, ofereceu-se denúncia contra o paciente e outros acusados, imputando-lhe o seguinte:

“4.6. SANDRO ALEX LAHMANN

Tendo SANDRO ALEX LAHMANN (SANDRO LAHMANN):

a) praticado, entre 28/09/2012 e 21/10/2016, vinte e nove atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante transferências patrimoniais para a empresa PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (CNPJ: 14.553.415/0001-05), que totalizaram R\$4.941.333,00, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (conjunto de fatos 2);

b) praticado, entre 1º/01/2007 e 13/03/2018, o ato de pertencimento a organização criminosa, promovendo, constituindo, financiando e integrando pessoalmente organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção

ativa e passiva, fraude à licitação em detrimento da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso na pena do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 7)”.

A Juíza Federal, substituta, no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, mediante decisão de 19.4.2018, recebeu referida denúncia. Acentuo que, sobre o paciente, naquele *decisum*, constou o seguinte:

“(…). O MPF também imputa o crime de organização criminosa a CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS, SANDRO ALEX LAHMANN, CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, CARLOS FELIPE PAIVA NASCIMENTO, WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA, diante da permanência e estabilidade da associação para a prática dos crimes identificados na denúncia.

É claro que não se está aqui emitindo juízo de valor acerca da existência de crime, uma vez que apenas se poderá chegar a essa conclusão após a instrução probatória. Porém, conforme se percebe a partir do resumo dos fatos acima expostos, há fortes indícios de autoria e materialidade para os delitos em questão, estando minimamente delineadas as condutas caracterizadoras dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos denunciados, o que se afere do teor da documentação produzida, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, afastando o disposto no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA”.

Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de execução. Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão.

É assente na jurisprudência que fatos antigos não autorizam a prisão

preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, afirma-se na doutrina:

“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados.” (Capez, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)

Além disso, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010. Mais recentemente, reporto-me ao decidido pela Segunda Turma ao julgar, em 10.10.2017 e 18.12.2017, os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ, por mim relatados (DJe 7.2.2018, 10.4.2018 e 23.2.2018, respectivamente).

Resta evidente que, em um processo penal orientado pelos preceitos democráticos e em conformidade com as disposições constitucionais, não se pode aceitar que a liberdade seja restringida sem a devida fundamentação em elementos concretos, que justifiquem

claramente os riscos apontados.

Nesse sentido, cito trechos pertinentes de precedente de relatoria do eminente Min. Celso de Melo, na Segunda Turma deste STF:

“HABEAS CORPUS” – DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA SUPOSIÇÃO DE QUE A RÉ PODERIA VOLTAR A DELINQUIR – CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR – SÚMULA 691/STF – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. (...) A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.** A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO

INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - **A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.** A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - **A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. (...)” (HC 115613, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em**

25.6.2013, DJe 13.8.2014)

Ademais, no âmbito do STJ, diante do requerimento de extensão da ordem concedida no HC 451.066/RJ, o MPF manifestou-se favoravelmente, nos seguintes termos:

“O mesmo se verifica em relação ao requerente SANDRO ALEX LAHMANN, que, em 24.05.2018, obteve junto ao STF a extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar nos habeas corpus supracitados, e, assim, teve sua prisão cautelar substituída pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do CPP: a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); e b) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320 do CPP).

Assim, **considerando a existência de similitude fática entre o requerente e o paciente, bem como a ausência, ao menos por ora, de circunstâncias pessoais desfavoráveis, o pedido de extensão formulado em favor de SANDRO ALEX LAHMANN deve ser deferido.**” (eDoc 6)

Portanto, ainda que a análise em sede de *habeas corpus* tenha cognição limitada nos termos assentados neste STF, se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial, deve-se resguardar os direitos violados com a concessão da ordem (de modo semelhante: GIACOMOLLI, Nereu J. *Devido processo penal*. 2014. p. 399).

Outrossim, sobretudo em face do decidido pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, ao apreciar os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ e 156.730/DJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 29.6.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por **medidas cautelares diversas da prisão**, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal

HC 169331 / RJ

suficiente para conceder o presente *writ*, na forma do artigo 319 do CPP.

Deve-se lembrar que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, admitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao delito supostamente causado pelo acusado.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para substituir os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0502450-54.2018.4.02.5101), em desfavor de **Sandro Alex Lahmann**, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do CPP:

- a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); e
- b) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320 do CPP).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura, se por algum outro motivo não estiver preso, e a fiscalização das medidas cautelares; bem como às autoridades encarregadas de controlar as saídas do território nacional.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2019.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente